



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000439/2005-34
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.938 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA POMAR LTDA. ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos para demonstrar a divergência convergem acerca da impossibilidade de aplicação da decorrência antes da definitividade de decisão proferida no processo principal, e o paradigma nada diz acerca da possibilidade de recurso especial que deixa de conhecer recurso de ofício em razão da exoneração ser inferior a novo limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIAMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente a Conselheira Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 411/412) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1102-00.513 (e-fls. 395/398), na sessão de 5 de agosto de 2011, no qual o Colegiado *a quo* deu provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE — ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO — CANCELAMENTO — Reconhecidas insubsistentes as exigências que originaram o ato declaratório de exclusão, igualmente, deve ser reconhecido o direito da Recorrente de permanecer no SIMPLES.

O litígio decorreu de ato de exclusão da Contribuinte do SIMPLES Federal, com efeitos retroativos a 01/01/2000 em razão de excesso de receita bruta apurado nos autos dos processos administrativos nº 11543.004608/2004-24 e 15586.000054/2005-21. A autoridade julgadora de 1ª instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 279/282). O Colegiado *a quo*, por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário em face da decisão favorável à Contribuinte nos processos administrativos nº 11543.004608/2004-24 e 15586.000054/2005-21 (e-fls. 395/398).

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 16/08/2011 (e-fl. 401), mas há registro de sua ciência em 09/09/2011 no termo anexo à decisão, e de remessa dos autos ao CARF em 12/09/2011, veiculando os embargos de declaração de e-fls. 402/403, que foram rejeitados conforme e-fls. 406/408. Seguiu-se nova remessa dos autos à PGFN, sendo lá recebidos em 29/01/2013, mesma data registrada como ciência no termo anexo à decisão, com posterior remessa dos autos ao CARF em 30/01/2013, com interposição do recurso especial de e-fls. 411/422.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 432/434, do qual se extrai:

I - Matéria objeto do recurso especial

A controvérsia suscitada reside no entendimento da Fazenda Nacional de que, em não havendo decisão definitiva de mérito no processo principal, há que se anular o acórdão proferido nestes autos e sobrestar o feito até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo principal.

Alega que a Procuradoria não teve ciência dos acórdãos prolatados nos processos de nºs. 11543.004608/2004-24 e 15586.000054/2005-21, os quais estão sujeitos a serem objeto de recurso especial, não sendo definitivas as decisões neles proferidas, o que impediria a decisão tomada nestes autos com fulcro nas decisões obtidas naqueles.

Não havendo definitividade nas decisões proferidas nos processos principais, pugna para que haja a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do processo nº 15586.00054/2005-21.

II - Verificação dos pré-requisitos para análise da admissibilidade do Recurso Especial

- a) não houve aplicação de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais na decisão recorrida;
- b) houve pré-questionamento, e consequentemente apreciação pela câmara recorrida da matéria objeto do recurso;
- c) para comprovar a divergência, a Recorrente trouxe acórdãos paradigmas.

III - Análise da admissibilidade do Recurso Especial

Para examinar o dissídio, passo à análise da decisão paradigma, que se refere a julgamento de embargos de declaração no processo nº 18336.000065/00-10, cujo

processo principal é o de nº 18336.000729/2002-20, e cuja ementa de reproduzo a seguir:

ACÓRDÃO Nº 301-30.984

NORMAS PROCESSUAIS - ACÓRDÃO CONDICIONADO - NULIDADE - A atividade judicante não pode expressar-se de forma condicionada a fato futuro e incerto, em especial de processo administrativo fiscal pendente de julgamento, sob pena de não solucionar a lide proposta ou promover solução que não pode ser açambarcada pela ocorrência futura. Na impossibilidade de ser prolatada decisão considerando a interdependência de processos ou decorrência, é cabível a suspensão do julgamento para aguardar a solução da lide principal.

Embargos de Declaração Acolhidos e Providos para anular o Acórdão n.º 301-30.894, de 01/12/2003, e suspender o julgamento até o trânsito em julgado do Processo Administrativo Fiscal n.º 18336.000729/2002-20.

EMBARGO ACOLHIDO E PROVIDO

Pela análise da ementa acima pode-se constatar que essa decisão adota os argumentos defendidos pela Recorrente, ao julgar que: “A atividade judicante não pode expressar-se de forma condicionada a fato futuro e incerto, em especial de processo administrativo fiscal pendente de julgamento, ...” e que “Na impossibilidade de ser prolatada decisão considerando a interdependência de processos ou decorrência, é cabível a suspensão do julgamento para aguardar a solução da lide principal”. Pelo exposto, considero que as pretensões da Recorrente quanto à existência de divergência foram atendidas, uma vez que a matéria de direito decidida no acórdão combatido e no paradigma apresenta similitude fática, tendo os resultados sido díspares. Em vista disso, considero preenchidos os requisitos previstos no RICARF à ensejar a subida dos autos à CSRF.

IV - Conclusão

Em razão de terem sido preenchidos os requisitos do art. 67 do RICARF, **DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA.**

Encaminhem-se os autos à repartição fiscal de origem para que ao contribuinte seja dada ciência do Acórdão recorrido, do recurso da Fazenda Nacional e do inteiro teor deste despacho, nos termos dos art. 63, § 4º, e 69 do RICARF.

A PGFN argumenta que o acórdão recorrido foi proferido depois do julgamento de recurso voluntário interposto nos autos dos processos administrativos nº 11543.004608/2004-24 e 15586.000054/2005-21, motivo dos embargos de declaração nos quais foi arguida a questão da falta de definitividade da decisão proferida no processo administrativo nº 15586.000054/2005-21. Porém, tais embargos foram rejeitados em razão de referido processo administrativo estar arquivado, muito embora a PGFN tenha manifestado o interesse de deles recorrer ante o não conhecimento do recurso de ofício por exoneração abaixo do novo limite de alçada.

Defende que:

Conforme se extrai das telas do COMPROT ora anexadas (Doc. 1), os autos do processo principal nº 15586.00054/2005-21 não foram encaminhados a esta Procuradoria para ciência do acórdão nº 105-17306.

Logo, ainda que tal processo encontre-se atualmente no arquivo da Delegacia da Receita Federal de Vitória, a decisão nele tomada não se reveste do caráter de definitividade. Com efeito, eventual equívoco no trâmite processual não tem o condão de transformar uma decisão passível de recurso em definitiva.

Assim sendo, faltando o requisito da definitividade ao processo principal, deve o presente feito decorrente ser suspenso até que haja o trânsito em julgado do processo nº 15586.00054/2005-21.

Demonstra o dissídio jurisprudencial e defende a aplicação do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, porque, embora o Colegiado *a quo* pudesse adotar, como motivação de sua decisão, *os fundamentos empregados em outra decisão de mesma natureza*, no presente caso foi adotado *o decidido em outro processo como único fundamento do acórdão*, mas tal decisão não se revestia do caráter de definitividade, por ser passível de recurso especial, e a exoneração dos *gravames decorrentes do processo administrativo fiscal* depende do trânsito em julgado daquela decisão, na forma do art. 45 do Decreto nº 70.235/72. Antes disso, entende que não é possível qualquer exoneração.

Reporta-se ao art. 42 do Decreto nº 70.235/72, e argumenta:

Observe-se que a situação posta nos autos não se coaduna com nenhuma das hipóteses ali descritas, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não foi intimada do acórdão nº 105-17306, proferido nos autos do processo nº 15586.000054/2005-21, e cuja decisão lhe foi desfavorável. Trata-se, portanto, de decisão passível de recurso e, conseqüentemente, de modificação.

Pois bem, somente após a ciência da União e a análise de eventual recurso a ser interposto, e que poderá a decisão referente se tornar imutável, apta a produzir seus efeitos de forma ampla, inclusive no que tange a sua aplicabilidade ao presente processo. Antes disso, o contribuinte possui apenas uma expectativa de direito.

Observe-se que, se não acolhido o presente recurso no qual se pleiteia a suspensão deste feito até o trânsito em julgado do processo principal, na eventualidade de se ter reformada a decisão proferida no processo 15586.000054/2005-21, conviverão decisões conflitantes. Dai decorre a necessidade de anulação do acórdão ora recorrido.

Transcreve julgados favoráveis a seu entendimento e conclui:

Com efeito, não tendo sido os autos do processo principal nº 15586.00054/2005-21 encaminhados a esta Procuradoria para ciência do acórdão nº 105-17306 (vide telas do COMPROT anexas), tem-se que a decisão nele tomada não se reveste do caráter de definitividade, eis que passível de recurso especial pela União.

Por fim, cumpre registrar que o fato do processo nº 15586.00054/2005-21 encontrar-se arquivado na Delegacia da Receita Federal de Vitória nada modifica a situação supra referida acerca da falta de definitividade da decisão tomada naquele feito, considerado principal. Isso porque eventual equívoco no tramite processual não tem o condão de transformar uma decisão passível de recurso em definitiva.

Diante do contexto acima delineado, faz-se necessário: 1) chamar o processo principal à ordem, a fim de que seja corrigida a movimentação processual incorreta ora detectada, conferindo-se à União ciência do acórdão nº 105-17306, proferido no âmbito do processo nº 15586.00054/2005-21, bem como o direito de interposição de recurso contra a decisão que lhe foi desfavorável; 2) anular o acórdão ora recorrido, eis que fundamentado em decisão ainda não transitada em julgado, determinando-se a suspensão do presente feito até que sobrevenha o trânsito em julgado no processo nº 15586.00054/2005-21.

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido *para reformar/anular o acórdão recorrido*.

Cientificada em 18/05/2015 (e-fls. 437), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 03/06/2015 (e-fls. 439/453) na qual afirma sua tempestividade em razão de ciência que teria ocorrido em 19/05/2015, conforme *rastreamento do site dos Correios*, e argúi:

- A intempestividade dos embargos da PGFN apresentados em 12/09/2011, apesar da ciência em 15/08/2011 (*conforme sequência nº 013 na Movimentação controlada pelo COMPROT através da RM 27447*), do que decorre o trânsito em julgado do acórdão recorrido em 23/08/2011, sendo

certo que *a contribuinte não recebeu cópia nem dos Embargos, nem do seu Indeferimento*, prejudicando o análise dos fatos ali mencionados. Observa que o fato foi alertado em correspondência dirigida ao CARF em 23/01/2015, antes da aceitação do recurso especial da PGFN, mas sem se atentar para esta ocorrência. Faz cogitações sobre a falta de juntada da correspondência aos autos e pede o reconhecimento da intempestividade. Mais à frente apresenta paradigmas em favor da declaração da referida intempestividade;

- A impossibilidade de se reexaminar acórdão que sequer deveria ter vindo ao CARF por não observar o limite para interposição de recurso de ofício, além da conduta da PGFN de confrontar a Portaria Ministerial que define o limite de alçada.

Pede, assim, que seja declarada a intempestividade dos embargos de declaração e o trânsito em julgado do acórdão recorrido, bem como que não tenha prosseguimento do recurso especial da PGFN por infringir o art. 1º da Portaria MF nº 03/2008.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

Inicialmente cumpre registrar a intempestividade das contrarrazões apresentadas pela Contribuinte, pois a ciência por esta do recurso especial interposto pela PGFN não se verificou em 19/05/2015, como indicado no *rastreamento do site dos Correios*, mas sim em 18/05/2015, como declarado no aviso de recebimento à e-fl. 437. De fato, como estipulado no art. 23, inciso II, c/c seu § 2º, inciso II, considera-se feita a intimação *na data do recebimento*, quando não omitida na prova correspondente. Quanto ao *rastreamento do site dos Correios*, cabe esclarecer estar nele consignado a saída do objeto para entrega em 18/05/2015 e o registro de sua entrega ao destinatário em 19/05/2015, mas com a ressalva de que *o horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega*. E não há qualquer indicação nos elementos às e-fls. 456/457 de que o documento tenha sido remetido em alguma destas modalidades específicas.

Assim, cientificada em 18/05/2015, a Contribuinte deveria ter manifestado suas contrarrazões até 02/06/2015, mas somente as apresentou em 03/06/2015.

De toda a sorte, a arguição de intempestividade do recurso especial da PGFN merece ser apreciada porque, por afetar a admissibilidade do recurso, poderia ser suscitada de ofício por qualquer membro do Colegiado.

Cabe esclarecer, assim, que a intimação da PGFN está definida no Decreto nº 70.235/72 nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional **serão considerados intimados** pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, **com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria** na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) *(negrejou-se)*

No presente caso, o acórdão embargado foi proferido na sessão de 05 de agosto de 2011, e a intimação lavrada em 09/08/2011 não foi cientificada pessoalmente à PGFN, mas sim remetida àquele órgão em 15/08/2011, e lá recebida em 16/08/2011. Diante disso, a PGFN somente seria considerada intimada ao término do prazo de 30 dias contados da data em que os autos lhe foram entregues, muito embora sua ciência tenha sido consignada na data de 09/09/2011 à e-fl. 399, quando apresentados os embargos de declaração, que foram juntados aos autos remetidos pela PGFN em 12/09/2011 e recebidos no CARF em 13/09/2011 (e-fl. 404). Assim, ainda que se tome a PGFN como antecipadamente cientificada na data consignada à e-fl. 399 (09/09/2011), os embargos apresentados em 12/09/2011 subsistiriam tempestivos. Em consequência, também tempestivo se mostra o recurso especial interposto em 30/01/2013 (e-fl. 450), quando remetidos ao CARF os autos recebidos deste órgão em 29/01/2013 (e-fl. 410), após a rejeição dos referidos embargos.

De toda a sorte, o recurso especial da PGFN não merece ser conhecido porque o dissídio jurisprudencial não foi validamente demonstrado.

Isto em razão de o paradigma indicado, proferido em sede de embargos contra o Acórdão nº 301-30.894 (processo administrativo nº 18336.000065/00-10), ter em conta situação fática distinta daquela verificada nestes autos. No referido paradigma, a PGFN opôs embargos a acórdão que dera provimento a recurso voluntário da Contribuinte para reconhecer-lhe direito creditório, apesar de afirmar pendente de julgamento processo administrativo no qual seria definido o valor do tributo devido pelo sujeito passivo na mesma operação. Neste contexto, os embargos opostos pela PGFN foram acolhidos sob os seguintes fundamentos:

Pois bem, diante da impossibilidade de efetivar-se a decisão condicionada e considerando que a solução da lide posta nestes autos dependem invariavelmente do resultado do julgamento nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 18336.000729/2002-20, que tramita perante a Eg. Terceira Câmara deste Conselho, ainda que acolha os argumentos dos embargos, não vislumbro condições para rerratificar o acórdão, antes de julgamento do processo principal.

Ou seja, é necessário haver o trânsito em julgado da decisão acerca do cumprimento ou não do ACE 39 pela Interessada para que possamos decidir se há ou não imposto a restituir tendo em vista que a fiscalização adotou para cálculo do imposto devido naquele processo a base de cálculo já considerando a exclusão da despesa de frete.

Diante disso acolho os embargos para dar-lhe provimento, anulando o v. Acórdão n.º 301-30.894, de 01/12/2003, por ser condicional, e determinando que o julgamento definitivo desta lide fique suspenso para aguardar a solução do processo principal, aplicando-se aqui, por decorrência o que for nele julgado.

Já nestes autos, a decorrência do julgamento proferido nos demais processos administrativos é aplicada sob o pressuposto de que aquelas decisões seriam definitivas. Tal circunstância está assim relatada no Acórdão nº 1102-00.513:

Irresignada a Contribuinte oferece o recurso de fls. 283/289, onde repete os argumentos expendidos na inicial e propugna pelo cancelamento dos efeitos do ato declaratório DRF/VIT 06/2005, até o julgamento final do processo administrativo nº 11543.004608/2004-24.

O julgamento é convertido em diligência, conforme resolução 303-01.323 de 14/06/2007, fls.235/242, que determina o sobrestamento do processo até a definição final dos processos 11543.004608/2004-24 e 15586.000054/2005-21.

As fls.247/255, consta o acórdão 105-17.303, referente ao processo 11543.004608/2004-24, assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - Não demonstrado de forma adequada pela fiscalização que a movimentação financeira realizada em conta de pessoa física pertencia ao contribuinte recorrente, o crédito tributário deve ser exonerado

Contra este acórdão é interposto recurso especial conforme fls.256 e negado seguimento nos termos do despacho de fls.257. O processo é restituído a origem pelo trânsito em julgado no âmbito administrativo.

As fls. 258/281 consta o acórdão 9611/2006, que julga improcedente o lançamento constituído nos autos de n.15586.000054/2005-21, há remessa necessária que não é conhecida pelo acórdão 105-17306, de 12/11/2008, assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece o recurso de ofício quando o valor exonerado é inferior ao definido pela Portaria ME 03/2008.

Despacho de fls.287 encaminha os autos para o CARF, dando por concluída a diligência determinada através da Resolução n. 303-01323(fl.235 a 242)

Frente a este cenário, a Conselheira Relatora assim conclui, no voto condutor do acórdão recorrido:

Este processo ficou sobrestado, nos termos da Resolução 303-01323(fl.235 a 242) até o julgamento final do 11543.004608/2004-24 e 15586.000054/2005-21, decididos, ambos favoravelmente ao pleito da Contribuinte, conforme anteriormente relatado.

Portanto, cessada a causa impeditiva da permanência da Recorrente no SIMPLES, cessa o efeito do Ato Declaratório nº 06/2005, motivo que me leva a DAR provimento ao recurso.

Na sequência, os embargos da PGFN são rejeitados sob os seguintes fundamentos:

Portanto, o julgamento foi convertido em diligência para sobrestamento até definição final dos processos 15586.000054/2005-21 e outro, e somente retornou ao CARF, após a autoridade administrativa ter dado por concluída a diligência, razão pela qual, não há qualquer premissa fica equivocada.

Ademais, consultei o sítio da Receita Federal na internet e verifiquei que o processo 15586.000054/2005-21 encontra-se desde 07.04.2010, no arquivo da Delegacia da Receita Federal em Vitória.

Somente são arquivados processos cujo trâmite processual tenha se encerrado.

O julgamento do recurso voluntário consubstanciado nos presentes autos se deu em 05 de agosto de 2011, quando o processo 15586.00054/2005-21 já se encontrava no Arquivo da Delegacia.

Com fundamento nas razões acima expostas, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Como se vê, os acórdãos comparados são convergentes no sentido de que a decorrência somente pode ser aplicada após a definitividade da decisão proferida no processo principal. O inconformismo da PGFN, assim, reside na interpretação do acórdão recorrido, complementado pelo despacho de rejeição dos embargos, acerca de quando se caracterizaria a definitividade da decisão proferida no processo administrativo n.º 15586.000054/2005-21. E o paradigma, de seu lado, nada expõe neste sentido, impedindo que o dissídio jurisprudencial se caracterize.

Para além disso, o acórdão recorrido implicitamente se pautou em entendimento posteriormente sumulado neste Conselho. Isto porque, a reversão da exclusão da Contribuinte no SIMPLES teve como pressuposto a definitividade dos processos administrativos nos quais foi apurado o excesso de receita bruta, e a PGFN pretende questionar esta definitividade a partir da premissa de que o Acórdão n.º 105-17.306, proferido no processo administrativo n.º 15586.000054/2005-21, seria passível de recurso especial, na medida em que o recurso de ofício nele interposto deixou de ser conhecido em razão de o crédito tributário exonerado ser inferior ao limite de alçada vigente à época em que o recurso de ofício foi apreciado.

Ocorre que, depois da interposição do recurso especial, o Pleno do CARF consolidou que:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Logo, ainda que o recurso especial fosse conhecido, este Colegiado não poderia confrontar a Súmula CARF n.º 103 para eventualmente reformar o acórdão recorrido retificando o pressuposto de definitividade do processo administrativo n.º 15586.000054/2005-21.

Por tais razões, embora tempestivo, o recurso especial da PGFN não deve ser conhecido.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

